



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
27ª VARA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

PROCESSO N.º0015183-64.2019.4.01.3400
AUTOR(ES): MAIRA CRISTINA DE SOUZA
RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

A autora busca a prorrogação da sua licença-maternidade, em razão do parto prematuro de sua filha, que ficou em UTI neonatal por 54 dias após o nascimento em 26/02/2019.

Assim, como durante esse período ficou privada da convivência com suas filhas, entende que a licença-maternidade deve ser prorrogada perdurando pelo prazo total de 180 dias.

A autora está em gozo de licença maternidade até o dia 24/06/2019.

Entendo ser inviável a concessão de qualquer das medidas provisórias de urgência previstas no NCPD, diante da existência de norma expressa na Lei 10.259/01, qual seja, o seu art. 4º, segundo o qual “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Assim, é nesses termos que analiso o pedido da parte autora.

Revela-se presente a plausibilidade parcial do direito vindicado.

É verdade que a Lei nº 11.770/2008, que trata da prorrogação da licença-maternidade, não contempla a prorrogação da licença-maternidade no caso de parto prematuro. No entanto, essa regra deve ser mitigada.

Isto porque, a Constituição Federal, em seu art. 227, preceitua que é dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, os preceitos constitucionais que protegem a saúde do recém-nascido e a maternidade caminham na mesma via, e não podem ser afastados ante a ausência de regramento legal.

Ainda, importa destacar que, conceitualmente, a licença-maternidade visa a salvaguardar a relação importantíssima e necessária entre o recém-nascido e sua mãe, e a garantia desse contato único tem a precípua finalidade de a criança se desenvolver de forma protegida e segura.

Certamente, durante o período em que o rebento esteve internado, essa relação vital ao desenvolvimento da criança não foi estabelecida a contento, quiçá sequer iniciada como deveria, especialmente considerando a insegurança gerada na real e permanente expectativa sobre a sobrevivência do bebê, que permaneceu por longo período em unidade de terapia intensiva.

Repare, finalmente, que está tramitando no Congresso Nacional, em fase final, a PEC 99/2015, que estende o benefício de licença-gestante, em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias de internação do recém-nascido. A referida emenda já foi aprovada pelo Senado Federal, com grande possibilidade de aprovação final, e comprova a importância da matéria, a ponto de provocar a iniciativa do constituinte derivado.

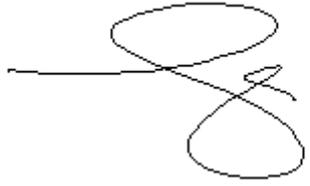
Forte nessas considerações, é de se deferir o pleito deduzido na inicial, no sentido de determinar a prorrogação da licença-maternidade pelo prazo de 54 (cinquenta e quatro) dias, período em que o bebê permaneceu na UTI Neonatal. Desse modo, a requerente deverá gozar da licença-maternidade até o dia 17/08/2018.

Tais as circunstâncias, **defiro, parcialmente, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, a medida cautelar para determinar a prorrogação da licença-maternidade da demandante até o dia 17/08/2018.**

Cite-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.



ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO
Juíza Federal Substituta

CERTIDÃO

Certifico que a presente Decisão de Antecipação de Tutela foi registrada no Catalogador Virtual de Documentos (CVD).